



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.101/2003-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Congresso Nacional (Vinculador); Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (Extinta).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R018 - (Peças 356 a 359).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário - (Peça 121).

NOME DO RECORRENTE

Douglas Leandrini

Kimei Kuniyoshi

PROCURAÇÃO

Peça 131.

Peça 132.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Douglas Leandrini	15/7/2016 (DOU)	25/5/2020 - DF	Sim
Kimei Kuniyoshi	15/7/2016 (DOU)	25/5/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário (peça 121).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP, objeto do Contrato 39/1999, celebrado entre o Município e a Construtora OAS Ltda.

As obras em apreço foram custeadas parcialmente com recursos federais repassados pelo Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ministério da Integração Nacional, por meio de vários convênios e contratos de repasses celebrados entre 1998 e 2002.

Em essência, restou configurada nos autos, em relação aos recorrentes, a ocorrência de superfaturamento no Contrato 39/1999 em razão do pagamento de serviços, o que ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 124, p. 10, itens 66 e 71).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário (peça 121), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débitos solidários e multas individuais, decisão que foi retificada, por erro material, pelo Acórdão 1/2017-TCU-Plenário (peça 267).

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (peças 168, 189, 190, 191, 192 e 193), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por força do Acórdão 2.783/2016-TCU-Plenário (peça 233).

Ainda contra o acórdão original, diversos responsáveis, dentre eles os recorrentes, interpuseram recursos de reconsideração (peças 196, 197, 198, 260, 261 e 271, 262 e 275, 263 e 272, 264 e 273, 265 e 274), sendo conhecidos e desprovidos, no mérito, pelo Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário (peça 296).

Com vistas a suprir vício de omissão em relação ao Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário, os Srs. Douglas Leandrini, Kimei Kuniyoshi e Sueli Vieira da Costas opuseram embargos de declaração (peça 315), que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 2.931/2019-TCU-Plenário (peça 321).

Posteriormente, em face da decisão original, diversos responsáveis interpuseram recursos de revisão (peças 347 a 351), os quais foram conhecidos mediante despacho do Ministro Relator à peça 355, e ainda estão pendentes de análise de mérito por esta Corte de Contas.

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peças 356 a 359), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, argumentando em síntese que:

- a) houve sentença da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos julgando improcedente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos recorrentes Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi, no processo 0007397-47.2012.4.03.6119, cujo objeto é idêntico aos autos em análise (peça 356, p. 2-7);
- b) não restaram materializadas as condutas impostas aos recorrentes, conforme depreende-se de prova pericial analisada na sentença em ação de improbidade administrativa (peça 356, p. 8-17);
- c) cabe efeito suspensivo (peça 356, p. 17-18).

Requer efeito suspensivo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a sentença (peça 357), inicial (peça 358) e razões finais do Ministério Público (peça 359) em Ação Civil Pública da Improbidade Administrativa 0007397-47.2012.4.03.6119.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que os recorrentes inserem, nessa fase processual, sentença e razões finais do MPF prolatadas no âmbito ação da Ação de Improbidade Administrativa 0007397-47.2012.4.03.6119, sobre os mesmos fatos apreciados nestes autos, julgada improcedente em razão de novas provas, dentre elas, laudo técnico de engenharia, o qual é inédito em relação ao presente processo (peças 357 e 359).

Vale registrar que há nos autos outros recursos de revisão (peças 347 a 351), conhecidos, mediante despacho do Ministro Relator (peça 355), e ainda pendentes de análise de mérito, com documentos novos que complementam o atual recurso, quais sejam: (i) laudo técnico de engenharia (peça 348), referenciado na sentença e razões finais do MPF prolatadas no âmbito ação de improbidade administrativa 0007397-47.2012.4.03.6119 (peças 357 e 359), e (ii) sentença absolutória prolatada no âmbito do processo penal 0003502-44.2013.4.03.6119 - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos (peça 351), cujo objeto é idêntico aos autos em análise.

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, uma vez que se trata de laudo técnico de engenharia posterior ao acórdão condenatório e que foi aproveitado na absolvição dos recorrentes em processos judiciais cujo objeto é idêntico aos autos em análise. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

2.6. OBSERVAÇÕES

Observa-se que os recursos de revisão (peças 347 a 351), os quais foram conhecidos mediante despacho do Ministro Relator à peça 355, estão pendentes de análise de mérito por esta Corte de Contas.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Kimei Kuniyoshi e Douglas Leandrini, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete da Relatora Ministra Ana Arraes**, conforme Termo de sorteio de relator à peça 354.

SAR/SERUR, em 11/6/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------